

Acórdão: 348/00/6ª
Impugnação: 57.838
Impugnante: L & L Medical Center Ltda
PTA/AI: 01.000107331-06
CGC: 00196435/0001-53 (Autuada)
Origem: AF/ Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época, não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços - com tributação inserida na esfera do município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de equipamentos médicos hospitalares do exterior, conforme DIs nºs 2865, 3310 e 3311, de março/95, sem recolher o ICMS devido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 68.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72 a 74, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Foi constituído o crédito tributário em razão da falta de pagamento do ICMS devido nas operações de importação de equipamentos médico-hospitalares, conforme constam das DIs de nºs 2865, de 15/03/95, e 3310 e 3311, de 24/03/95.

A Impugnante não nega, em momento algum, que deixou de pagar o ICMS sobre a importação do referido equipamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à inconstitucionalidade argüida pela Impugnante, não cabe a esta Casa se manifestar, face ao disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG;

Muito embora a Autuada não se encaixe na definição de contribuinte do imposto, uma vez que não pratica com habitualidade as operações definidas como fato gerador do imposto, a legislação do ICMS, mormente o artigo 2º, inciso I, do RICMS/91, atribui a ela esta condição, a partir do momento em que considera como fato gerador do imposto o recebimento pelo importador de mercadorias ou bens importados do exterior;

Segundo ainda o disposto no artigo 82, inciso III, do RICMS/91, “incluem-se entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”.

A isenção pleiteada com base no art. 13, inc. LXXXIII, do RICMS/91 somente se aplica a importações efetuadas por empresa industrial.

O importador é equiparado a estabelecimento industrial somente para efeitos da incidência do IPI nas operações de importação do exterior.

Assim sendo, no caso em tela, não restam dúvidas de que constitui fato gerador do ICMS a importação promovida pela Autuada.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, em razão da falta de pagamento do imposto devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente/Revisor

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/EJ